



PROCESSO N.º 1663/07

PROTOCOLO N.º 5.673.578-0

PARECER N.º 688/07

APROVADO EM 09/11/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: DENNISON DE OLIVEIRA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Denúncia em face do descumprimento pelo Colégio Dom Bosco, sede Batel, ao artigo 62 da LDB-Lei n.º 9.394/96 e denúncia contra a Secretaria de Estado da Educação, que decidiu pelo arquivamento do protocolado n.º 9.300.182-6.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pela correspondência datada de 30 de agosto de 2007, às fls. 03 e 04, o Senhor Dennison de Oliveira, devidamente qualificado, faz a denúncia transcrita:

(...)

Venho respeitosamente oferecer à este Conselho denúncia de não cumprimento da LDB e da Deliberação acima citadas, e demandar as medidas legais cabíveis, com base nos seguintes fatos:

a) o Colégio Dom Bosco do Batel mantém ILEGALMENTE desde o ano de 2000 a sra. Aida Adnan Sad Qaddomi como “professora” de inglês para turmas regulares de sétima e oitava séries do ensino fundamental. Cumpre notar que a sra. em questão não possui qualquer diploma de nível superior, diploma de licenciatura, ou cursou qualquer programa de treinamento em serviço reconhecido legalmente. Depois de denunciada ela se matriculou num curso de licenciatura que jamais poderá legalmente concluir – se é que chegará a fazê-lo – antes de 2009.

b) a denúncia desta ilegalidade e o pedido de abertura de sindicância para apuração das responsabilidades relativas à este fato por mim formuladas junto à Secretaria de Estado da Educação, constantes do processo 9.300.182-6, foram injustificadamente ARQUIVADAS.

c) a Secretaria de Estado da Educação com sua ação, na prática, “legalizou” uma situação flagrantemente ILEGAL, dando margem à continuidade da atuação de uma leiga como é a sra. Aida Adnan Sad Qaddomi como se fosse uma professora de verdade no Colégio Dom Bosco do Batel.

d) Finalmente, cumpre notar que a ação da Secretaria de Estado da Educação ao “legalizar” um ato totalmente ILEGAL, deu margem à ações jurídicas na Justiça Cível do Estado contra este denunciante, numa bizarra e grotesca inversão do que se pretende que seja o Estado Democrático de Direito.

A comprovação dos fatos acima arrolados pode ser feita de forma cabal e totalmente incontroversa a partir das declarações da própria advogada da sra. Aida Adnan Sad Qaddomi, sra. Zoraide Batistela, na ação por indenização por danos morais que atualmente tramita na 4ª Vara Cível desta capital em anexo (nove páginas).

(...)



PROCESSO N.º 1663/07

Às fls. 05 a 08, consta cópia da Petição Inicial ao Juízo, impetrada pela denunciada, que confirma a condição de professora na Instituição de Ensino em tela.

A petionária é professora no Colégio Dom Bosco há mais de 08 anos, tendo sido contratada para ministrar aulas de inglês para as turmas de ensino fundamental.

A autora da peça processual, afirma que:

Para tanto, o requerido não mediu esforços, primeiro fez uma representação junto ao Núcleo Regional de Educação, alegando que a mesma não tinha qualificação para lecionar vez que não havia cursado o ensino superior.

O Núcleo intimou a Direção do Colégio Dom Bosco para que se manifestasse e, após o devido trâmite administrativo, com apresentação de documentos e as devidas justificativas, a representação do requerido foi **arquivada**.

Não satisfeito com a resolução do Núcleo Regional da Educação de Curitiba, o requerido fez representações na Secretaria de Educação – DIE-SEED/PR, (...)

Às fls. 09 a 13, cópia da petição da Ação de Indenização por Danos Morais, autos n.º 853/07 (Medida Cautelar), é reafirmada a condição da Sra. Aida Adnan Sad Qaddomi, **“a Autora, mesmo sem ter licenciatura plena de magistério é professora de inglês, no Colégio Dom Bosco desde 30 de abril de 2.000.”** (grifei)

Consta, também, que:

A solicitação do Requerido foi enviada à Secretaria de Estado da Educação que, através do Departamento de Infra – Estrutura designou uma comissão de três servidoras, para procederem a verificação “in loco” das denúncias formuladas pelo Requerido.

A comissão compareceu no Colégio Dom Bosco – Batel, em 08 de março de 2.007, e concluída a verificação apresentou um Relatório para a Ouvidoria, com o seguinte parecer:

“Da Comissão:

A professora Aida Adan Sad Qaddomi apresentou declaração de vínculo junto a Instituição denominada FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA – INOVE – no curso de Letras – Habilitação em Português e Inglês e respectivas Literaturas, no ano de 2.006.

Na mesma instituição, prestou Exame de Suficiência para a disciplina de Língua Inglesa I; II; III; IV e V, tendo sido aprovada.

No entanto, a professora deve dar continuidade ao curso superior e apresentar a Habilitação Plena, cumprindo as exigências da legislação brasileira vigente”.

Às fls. 16, consta cópia do ofício n.º 512/07 deste Conselho Estadual de Educação ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba, solicitando o envio do protocolado n.º 9.300.182-6 para conhecimento e instrução da resposta do Relator neste protocolado.



PROCESSO N.º 1663/07

Em nosso poder o protocolado n.º 9.300.182-6, datado de 06 de dezembro de 2006, conforme cópia às fls. 18 na denúncia do Prof. Dr. Dennison de Oliveira ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba, consta que:

(...)

Enfim, continua a estar plenamente caracterizado o exercício ilegal da profissão de professor por parte da sra. Aida Qaddomi quanto por parte do Colégio Dom Bosco do Batel.

Face à esta constatação solicito à Ouvidoria do Núcleo Regional de Educação Curitiba a abertura de sindicância para apurar as responsabilidades de indivíduos e da instituição de ensino na perpetração dos atos ilícitos/ilegais no que se refere à contratação e alocação para atuar em sala de aula de turmas de ensino regular da falsa “professora” Aida Qaddomi.

Esperando poder ter sido útil e contando com o empenho desta Ouvidoria no combate ao exercício ilegal da profissão de professor, subscrevo-me,

Em atendimento à solicitação do denunciante, o NRE de Curitiba encaminha o protocolado n.º 9.300.182-6 à Ouvidoria da SEED, a qual encaminhou em 08 de dezembro de 2006 ao Departamento de Infra-Estrutura/SEED para as providências.

Às fls. 24 , consta cópia da Ordem de Serviço n.º 07/07-DIE/SEED, datada de 07 de março de 2007, designando as servidoras em exercício no Departamento de Infra-Estrutura-DIE/SEED para procederem a verificação *“in loco”*, ***“para fins de apurar irregularidades conforme denúncias contidas no protocolo n.º 9.300.182-6, no Colégio Dom Bosco – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Subsede IV, situado na Avenida Visconde de Guarapuava, 5581 - Bairro Batel, no Município de Curitiba/PR.”*** (grifei)

Às fls. 25 a 26, consta cópia da correspondência datada de 14 de março de 2006, (devendo ser a data correta 14 de março de **2007**), a Direção do Colégio Dom Bosco Subsede IV, presta esclarecimentos ao Departamento de Infra-Estrutura/SEED, atendendo a solicitação da Comissão de Verificação.

Às fls. 28, consta cópia do Registro de Empregado no Colégio Dom Bosco S/C Ltda. da Sr^a Aida Adnan Sad Qaddomi, onde seu vínculo empregatício se inicia em 01.04.2000, como professora de Inglês em Curso Livre e Modular. No verso desse Registro de Empregado, constam as alterações de cargo e salário:

01.04.2000 - Prof. de Inglês Mohawk
“ - “ de Curso Livre
“ - “ de Ens. Médio Turma especial
“ - “ “ Fund. 5^a a 8^a
01.03.01 - “ “ “ “
“ - “ “ Médio Turma Especial
01.03.02 - “ “ Curso Livre
01.09.03 - “ “ Ens. Fundamental 5^a a 8^a
(Sic)



PROCESSO N.º 1663/07

Às fls. 40 a 41, consta cópia do Relatório de Verificação, datado de 30 de março de 2007, da Comissão designada pela Ordem de Serviço n.º 07/07-DIE/SEED, em atendimento ao protocolado n.º 9.300.182-6.

(...)

A comissão de verificação compareceu ao Estabelecimento de Ensino no dia 08 de março do corrente ano, às 14:00 horas, sendo atendida pela Senhora Lucélia Secco, Diretora da Instituição, que confirmou as informações contidas no protocolado citado.

Foi solicitado então, por esta Comissão, um relato de todas as informações, por escrito, e estipulado um prazo de 5 (cinco) dias para a entrega do mesmo, o qual foi atendido, conforme transcrição a seguir:

1 – A Sr^a **Aida Adan Sad Qaddomi** é funcionária do Colégio Dom Bosco desde 1º de abril de 2000, quando iniciou suas atividades como docente de curso livre de Inglês. Vide anexos **1 e 2**.

2. Na época, o Colégio mantinha termo de cooperação com o Mohawki College, instituição canadense que fazia a gestão do curso livre de Inglês. A Sr^a **Aida Adan Sad Qaddomi** passou por processo seletivo, organizado e aplicado pela própria instituição, tendo demonstrado excelente desempenho e domínio da língua inglesa. Selecionada entre os candidatos, recebeu treinamento específico para a formação de professores. Vide anexo **3**.

3. Em virtude da necessidade de substituição de docente no ensino regular do Colégio Dom Bosco, a Sr^a **Aida Adan Sad Qaddomi** foi chamada, em caráter excepcional, para assumir turmas, porque, dentre os currículos e testes seletivos aplicados, não se encontrou profissional com domínio e proficiência necessários ao exercício das funções. Por outro lado, a referida professora já demonstrara grande habilidade profissional nas turmas em que lecionou.

4. Em função de sua brilhante atuação, lamentavelmente nos passou despercebido o fato de ela ter que ajustar a documentação profissional à legislação brasileira. O que nos tranquilizava na época era: a excelente professora tinha amplo domínio da disciplina.

5. Quando o Núcleo Regional de Ensino nos consultou sobre o caso, em 2006, imediatamente buscamos, junto àquele órgão, instruções para resolvê-lo ao abrigo da lei, porque desejávamos manter a professora em nosso quadro funcional.

6. Fomos então orientados no sentido de que a professora se vinculasse a uma instituição de ensino superior, em curso que, após concluído, lhe garantisse habilitação para o exercício do magistério regular, nos termos da legislação brasileira. Assim o fizemos. A Prof^a **Aida Adan Sad Qaddomi** prestou vestibular no segundo semestre de 2006, sendo aprovada para cursar **Letras Português-Inglês e respectivas literaturas**. (Anexo **4**)

7. Cabe-nos mencionar, ainda, que, para atender plenamente às exigências legais, ou seja, necessidade de professor habilitado na disciplina de Inglês, o Colégio Dom Bosco contratou outra profissional, Sr^a **Renata Pirolla** (Anexo **5**), para acompanhar o trabalho da Prof^a **Aida Adan Sad Qaddomi**. Optamos, portanto, pela ação conjunta das duas professoras nas turmas, para não haver descontinuidade de ação pedagógica junto aos alunos.



PROCESSO N.º 1663/07

8. já vinculada à instituição de nível superior que lhe daria a habilitação exigida para exercer o magistério, **Aida Qaddomi** requereu exame de proficiência para todos os níveis da disciplina específica de Língua Inglesa I, II, III, IV, V e VI, nos quais foi aprovada, conforme consta de declaração (Anexo 6), o que comprovou que, de fato, ela goza de pleno domínio da disciplina. Além disso, foi aprovada nas disciplinas de educação e Sociedade e Tecnologia em educação, pela mesma instituição.

Da Comissão:

A professora **Aida Adan Sad Qaddomi** apresentou declaração de vínculo junto a Instituição denominada **FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA – INOVE**, no curso de letras – Habilitação em Português e Inglês e Respectivas literaturas, no ano de 2006.

Na mesma Instituição, prestou Exame de Suficiência para a disciplina de língua Inglesa I, II, III, IV, V e VI, tendo sido aprovada.

No entanto, a professora deve dar continuidade ao curso superior e apresentar a Habilitação Plena, cumprindo as exigências da legislação brasileira vigente.

É o Relatório. (Negritei)

Às fls. 42, Folha de Despacho, foi dado ciência ao interessado, Prof. Dr. Dennison de Oliveira, sendo que o mesmo se considerou **“ciente e em total desacordo com a impunidade da falsa “professora” e da antidireção daquela escola, em 18/06/07.”** (negritei)

Às fls. 46, Folha de Despacho, é determinado pela Assessoria Jurídica do Núcleo Regional de Educação de Curitiba, o arquivamento do protocolado.

2. No mérito

Inicialmente, é indispensável analisar os preceitos da Constituição Federal, que, no Capítulo II, Da Educação, expressa:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

VII – garantia de padrão de qualidade.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394/96 dispõe:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, **em curso de licenciatura, de graduação plena**, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. ([grifei](#))



PROCESSO N.º 1663/07

O Decreto Federal n.º 3.276, de 6 de dezembro de 1.999, dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na Educação Básica, e dá outras providências, prevê:

Art.1º A formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, observado o disposto nos arts. 61 a 63 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, far-se-á conforme o disposto neste Decreto.

Art 3º A organização curricular dos cursos deverá permitir ao graduando opções que favoreçam a escolha da etapa da educação básica para a qual se habilitará e a complementação de estudos que viabilize sua habilitação para outra etapa da educação básica.

§ 4º A formação de professores para a atuação em campos específicos do conhecimento far-se-á em cursos de licenciatura, podendo os habilitados atuar, no ensino da sua especialidade, em qualquer etapa da educação básica.

O Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, na Resolução CNE/CP n.º 2, de 19 de fevereiro de 2002, institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior estabelece que:

Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos.

A Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, regulamenta o inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87 da Lei n.º 9.394/96, sobre os Programas de Capacitação em Serviço e expressa:

Art. 1º – A formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil, será feita em cursos de licenciatura, de graduação plena, bem como em programas especiais de capacitação.

A Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, que estabelece normas para criação, autorização para funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento, verificação, cessação de atividades escolares de estabelecimentos de ensino fundamental e médio, e experiência pedagógica do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, prevê em seus artigos:

Art. 19 – No plano da documentação, constitui objeto de verificação:

IV – quanto ao pessoal docente e técnico:

a) diploma registrado ou prova de habilitação para o magistério;

Art. 54 – A irregularidade consiste na ação ou omissão contrária a qualquer Deliberação do CEE relativa ao funcionamento de estabelecimento de ensino sujeito à jurisdição do Sistema Estadual.



PROCESSO N.º 1663/07

Parágrafo único – O indício de irregularidade pode ser procedente de:

- a) verificação;
- b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;
- c) denúncia formal encaminhada à SEED ou ao CEE;
- d) solicitação de outro órgão do Poder Público.

O parágrafo único, do art. 58, expressa que:

Todos os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual estão sujeitos, a qualquer momento, à inspeção do Poder Público Estadual.

Feitas as considerações normativas pertinentes, passo ao voto.

II - VOTO DO RELATOR

Acatamos as denúncias do interessado, Sr. Dennison de Oliveira.

Diante da fundamentação legal e do exposto no relatório, verifica-se a inobservância por parte do Colégio Dom Bosco, sede Batel, da legislação educacional vigente. Tal desrespeito é inadmissível em qualquer Instituição de Ensino, mas principalmente em regiões onde há ampla oferta de cursos de Letras- Inglês.

O legislador quando assegura a “qualidade” da educação no inciso VII do artigo 205 da Constituição Federal, preocupa-se com o todo, incluindo o corpo docente da Instituição, pública ou privada.

Encaminhe-se cópia do Parecer e este protocolado à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis de aplicação do artigo 56 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, uma vez que já consta nos autos o contraditório por parte do Colégio Dom Bosco, sede Batel, nesta Capital.

Cabe, também, medida administrativa ao Departamento de Infra-Estrutura/SEED e ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba, que referendaram o não cumprimento da legislação educacional vigente pelo Colégio Dom Bosco, sede Batel.

Deverá o Colégio Dom Bosco, sede Batel, solicitar a este CEE a convalidação dos atos escolares desses alunos, que cursaram a disciplina de Inglês de forma irregular, conforme expressa o parágrafo único, do artigo 30, da Deliberação 04/99-CEE/PR.

Parágrafo único – Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar e pessoal dos alunos.

Posteriormente, reencaminhar o protocolado a este Conselho.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1663/07

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de novembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de novembro de 2007.